



Processo TC nº 08.186/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015, seguida do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de royalties de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou city gate de gás natural em seu Território.

O contrato acima identificado foi formalizado com o Sr. Taiguara Fernandes de Souza, Brasileiro, Solteiro, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº 19533.

Após as conclusões da Unidade Técnica inseridas nos relatórios inicial e de análise de defesa, e o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, os Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhando, à unanimidade, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 720/19**, decidiram:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Com fulcro no que dispõe o art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013 aplicável à época, editada com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e ao Assessor Técnico da mencionada Comuna, Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47, nas quantias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,90 UFRs/PB.

4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades (236,56 UFRs/PB para o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e 39,90 UFRs/PB para o Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



Processo TC nº 08.186/16

5) *ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.*

6) *Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados ao DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com esteio no Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB.*

7) *Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.*

Inconformado, o Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, por meio de seu representante legal, interpôs **Recurso de Apelação (Documento TC nº 40917/19)**, tentando reverter à decisão prolatada, abordando os seguintes temas **ABORDADOS PELA D. AUDITORIA:**

- **Ilegalidade do pagamento de honorários em razão de tutela antecipada e irrepetibilidade dos honorários advocatícios. Registre-se que no exercício de 2016 o município pagou ao contratado o valor de R\$ R\$ 453.555,19.**
- **O fato de o valor do contrato ter sido firmado em percentual, e não em moeda corrente, em desconformidade com os arts. 5º, e 55, III da Lei de Licitações.**
- **Ilegalidade da ausência de determinação de vigência do contrato decorrente da inexigibilidade.**
- **Falta de indicação da dotação orçamentária vinculada à despesa, em desconformidade com o art. 55, V da Lei de Licitações.**
- **Violação à segurança jurídica em virtude da não observância de precedentes sobre a matéria.**

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica deste Tribunal emitiu relatório (fls. 1297/1310) mantendo seu posicionamento já exposto quando do exame da defesa apresentada, concluindo pelo CONHECIMENTO, mas pelo NÃO PROVIMENTO da apelação apresentada às fls. 1062/1285 (Doc. 40917/19), sugerindo a MANUTENÇÃO INTEGRAL do Acórdão AC1-TC 00720/19.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 817/21 (fls. 1313/1356) ratificando o entendimento do Órgão de Instrução, acrescentando algumas considerações, resumidas por este Relator adiante:



Processo TC nº 08.186/16

- Quanto à ilegalidade do pagamento de honorários em razão de tutela antecipada e à irrepetibilidade dos honorários advocatícios.

O Apelante aponta em sua irresignação que são verbas de caráter alimentar, precisamente a ‘verba alimentícia recebida de boa-fé’ explicitada no parágrafo supra, e é motivo suficiente para tornar irrepetíveis os valores recebidos pela Banca, nos moldes de contrato redigido nos termos já aprovados pela jurisprudência do TCE/PB, fundamentação que sequer foi mencionada pelo acórdão recorrido. Também menciona precedentes do STJ como forma de fundamentar a alegação de error in iudicando.

A obtenção de uma decisão precária (tutela antecipada), não obstante a jurisprudência colecionada ao feito, fls. 414/415, que trata de verba alimentícia recebida de boa-fé, poderia trazer graves prejuízos à Urbe, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, a obrigação do Município devolver todas as quantias percebidas, que, no caso, não têm natureza alimentar. Destarte, fica evidente que os gastos deveriam **ser efetivados após o trânsito em julgado da demanda, no valor certo previamente pactuado entre as partes”**.

E é justamente essa alegação do Recorrente que demonstra o risco devidamente sopesado na decisão recorrida de que haja pagamentos ao contratado em decorrência de decisão precária (antecipação de tutela). Isso porque, uma vez havendo a quitação do pagamento ao profissional de advocacia, a natureza alimentar de seu pagamento, admitida pelo próprio Recorrente, dificultaria ou, na prática, inviabilizaria juridicamente a recuperação dos valores pagos pelo Município pela prestação dos serviços.

Por outro lado, a mesma situação não se verificaria com relação ao Município contratante, que poderia, em tese, ser demandado a reparar os danos causados em razão da efetivação da tutela antecipada ao final revertida. **Nesse caso, porém, os valores pagos ao profissional de advocacia contratado já não seriam mais passíveis de recuperação, gerando um efetivo prejuízo ao Município.**

- No tocante ao valor do contrato ter sido firmado em percentual, e não em moeda corrente, em desconformidade com os arts. 5.º, e 55, III da Lei de Licitações.

O objetivo desse dispositivo normativo foi evitar que fossem contraídas obrigações em moedas estrangeiras entre brasileiros para cumprimento no próprio país. Deve-se compreender tal norma em um contexto de incertezas inflacionárias, cenário que estimulava a utilização de moedas estrangeiras como parâmetro para apuração de preços. Foi justamente para evitar esse tipo de prática que o legislado optou por introduzir tal norma.

Desse modo, o Parquet não vislumbra ofensa a esse dispositivo específico em virtude da fixação de remuneração em percentual sobre montante calculado em reais, uma vez que em nenhum momento há menção a moedas estrangeiras.

- Quanto à reconhecida ilegalidade da ausência de determinação de vigência do contrato decorrente da inexistência de vigência.

O Parquet citou trecho da Resolução 06/2017 da OAB/PB, última a tratar da matéria, segundo sítio eletrônico da Autarquia Especial, que dispõe sobre a remuneração de advogado atuante em causa que envolve o pagamento de prestações sucessivas e contínuas (*in casu*, alimentícias), às fls. 13 daquele documento:



Processo TC nº 08.186/16

“Observação 1: Nas ações de Direito de Família o proveito econômico a ser levado em conta para o cálculo dos honorários contratuais é medido contando-se, além dos bens que porventura existem a partilhar, as parcelas vencidas e as vincendas até o limite de 12 prestações vincendas percebidas pelo constituinte nos casos de ações versem sobre obrigações alimentícias.

Observação 2: Entende-se por anuidade a base de cálculo que utiliza como referência o valor equivalente à 12 prestações nos casos de ações versem sobre obrigações alimentícias.”

Percebe-se que a própria Ordem dos Advogados, ao tratar de base de cálculo para a cobrança de honorários em ações que envolvem prestações continuadas, indica como proveito econômico, além das parcelas vencidas, as vincendas que preencham o **interregno de 12 (doze) meses**. Há uma limitação temporal razoável.

Obviamente que se reconhecem distinções de fundo em relação à natureza da ação citada, mas o que aproxima é justamente o fato de envolver valores percebidos continuamente. E aqui, vale ressaltar, o montante dos recursos que ingressam nos cofres municipais em ações que discutem royalties de petróleo e gás natural tende a ser consideravelmente superior ao dos recursos obtidos em ações de direito de família e direito previdenciário.

- No que diz respeito à falta de indicação da dotação orçamentária vinculada à despesa, em desconformidade com o art. 55, V da Lei de Licitações.

Suscitou o Recorrente que a dotação orçamentária de onde sairia o pagamento dos honorários estaria estritamente relacionada ao objeto do contrato: obter a receita dos royalties. Nesse ponto, destaca ser “óbvio que a dotação orçamentária de onde virá o pagamento dos serviços advocatícios é a própria receita a ser recuperada”. Argumentou ainda que, em razão disso, a rubrica decorreria precisamente da receita obtida após o aporte dos royalties nos cofres municipais.

É preciso que o artigo 55, V, da Lei de Licitações seja interpretado à luz de uma exegese sistemática, que não pode ignorar a existência do artigo 7º, §3º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual **“é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica”**.

Em síntese, portanto, a previsão do artigo 55, V, acima mencionado é justamente assegurar a previsão de recursos orçamentários para a execução do serviço. Ainda que se venha a admitir um cálculo do valor da prestação a partir de um percentual incidente sobre uma base variável, a legislação aplicável exigiu que a previsão de recursos estivesse previamente indicada, tanto que impediu que o objeto do contrato seja justamente a busca de tais recursos.

Quanto à iliquidez do valor, já que fixado em forma de percentual, pode haver uma estimativa – e aqui aquela limitação a 12 meses facilitaria sobremaneira a estimativa do montante, que é praticamente inviável de se identificar quando se preveem pagamentos ao longo de todo o curso processual, já que a duração de um processo – essa sim – é completamente incerta.



Processo TC nº 08.186/16

- Quanto à Segurança jurídica. Ausência absoluta de qualquer menção aos precedentes do TCE/PB de outros Tribunais e do Judiciário.

O Apelante argumenta que o Acórdão recorrido possui o que chama de “silêncio eloquente”, uma vez que não confrontaria o entendimento nele prevalecente com a jurisprudência anterior deste TCE/PB, que, na sua visão, legitimaria esse tipo de procedimento considerado irregular.

O artigo 24 da LINDB, em que pese sua relevância, não deve ser interpretado de modo a impedir decisões eventualmente conflitantes dentro de um mesmo órgão julgador quando inexistente uma posição claramente consolidada em determinado órgão.

Os precedentes – citados pelo recorrente em outros processos - que supostamente formariam essa alegada “orientação geral” deste TCE possuíam algumas diferenciações com relação à hipótese dos autos. Ademais, o que é igualmente relevante, neles não houve enfrentamento expresso de todas as teses controversas enfrentadas pelo Acórdão ora recorrido. E isso não permite concluir que essa eventual omissão do TCE/PB em face de ilegalidades faria surgir uma espécie de “direito adquirido à ilegalidade”. Afinal, não é o TCE/PB o detentor do monopólio do direito de declarar ilegalidades.

Diante desse contexto, entende o Parquet que este TCE/PB não atuou de modo indevido ao apontar as ilegalidades do procedimento de inexigibilidade tratados nestes autos, visto que não há elementos suficientes para se afirmar que este mesmo órgão de controle legitimava plenamente todos os pontos que foram considerados irregulares.

Ante o exposto, opinou o Parquet no sentido do **conhecimento** do recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se integralmente a **conclusão** do AC1-TC 00720/19, ainda que com alteração parcial de fundamentação.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O recorrente interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

No mérito, acompanho integralmente as conclusões da Unidade Técnica, bem como o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, julguem-no improcedente, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 0720/19**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.186/16

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu
Gestor Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Recorrente: Taiguara Fernandes de Sousa.

Recurso de Apelação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015. Pelo conhecimento e improcedência.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0295/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, por meio de seu representante legal, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 720/19, quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015, seguida do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de royalties de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou city gate de gás natural em seu Território, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, constantes dos autos, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 720/19**.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa-PB, 14 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 07:46



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL